



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080321-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS DE ALMEIDA PRADO DO AMARAL, é agravado PAULO SERGIO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2080321-17.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Carlos de Almeida Prado do Amaral

Agravado: Paulo Sérgio Nascimento

Voto nº 38.829

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que determinou que sejam levantadas as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade gravadas sobre a fração ideal de 25% do imóvel objeto da discussão, pertencente ao executado – Alegação de que a decisão é “extra petita”, porquanto o exequente, no curso do processo, somente teria manifestado interesse pela multa e demais consectários pecuniários inerentes ao descumprimento da obrigação de fazer, não tendo requerido propriamente o cumprimento desta – Inocorrência – A multa diária não é um fim em si mesmo, traduzindo apenas um meio de coerção ao cumprimento da decisão judicial, e o cumprimento da obrigação foi expressamente requerido pelo exequente – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CARLOS DE ALMEIDA PRADO DO AMARAL**, nos autos da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move **PAULO SÉRGIO NASCIMENTO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Pedro Rebello Bortolini, que determinou que sejam levantadas as cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade gravadas sobre a fração ideal de 25% do imóvel objeto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

matrícula nº 73.682 daquele CRI, pertencente ao executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão é *extra petita*, porquanto o exequente, no curso do processo, somente teria manifestado interesse pela multa e demais consectários pecuniários inerentes ao descumprimento da obrigação de fazer, não tendo requerido propriamente o cumprimento desta.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, devidamente preparado.

Tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Como é cediço, a multa diária não é um fim em si mesmo, traduzindo apenas um meio de coerção ao cumprimento da decisão judicial.

E a alegação de que a decisão recorrida é *extra petita* não se sustenta, pois o cumprimento da obrigação foi expressamente requerido pelo exequente.

Em verdade, a decisão recorrida é consequência da análise da petição de fls. 491/492 pelo Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator